



Ref. Projeto de Lei Nº 094/2019
Publicação: Jornal *O. Oficial*
Edição: 59 Data: 05/09/19

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

LEI Nº2378/2019

**DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR
PARA O MUNICÍPIO DE CORDEIRO, NOS
TERMOS PREVISTOS NOS § 3º E 4º DO ART. 100
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - Para os fins previstos no § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal considera-se como obrigação de pequeno valor para o Município de Cordeiro-RJ, o valor que não exceda o teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na data do pagamento, conforme Emenda Constitucional nº 62/09.

Parágrafo único – As obrigações de pequeno valor serão consideradas tomando-se em conta o valor total da execução.

Art. 2º - Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante não ultrapasse o valor previsto no art. 1º desta Lei, por exequente, poderão, em relação e com anuência de cada um dos beneficiários, serem quitados sem necessidade de expedição de precatório, por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Parágrafo único – Em caso de litisconsórcio, será considerado, para efeito do art. 1º, o valor devido a cada beneficiário.

Art. 3º - O pagamento da obrigação de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício em que se der a requisição judicial, e será depositado pelo Município em instituição financeira bancária oficial, mediante abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Prefeito Municipal, independente de precatório.

§ 1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do “caput” deste artigo.

§ 3º - É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório, com a devida anuência do executado.

§ 4º - Caso ocorra a situação prevista no § 3º ou o regular pagamento mediante RPV, conforme disciplina este artigo, será caracterizada a quitação total do pedido constante da petição inicial do respectivo processo judicial.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, com exceção ao disposto no § 3º, do art. 1º desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A presente Lei se aplica aos créditos estabelecidos nas Requisições de Pequeno Valor expedidas após a sua vigência.

Art. 8º - Revoga-se a Lei Municipal nº 1586/2011, e demais disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 02 de setembro de 2019.

Elielson Elias Mendes
Presidente